

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO DE 15 DE JULHO DE 2013*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e XX, parte final, da Constituição Estadual, e

Considerando a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 145/2012-GAB/PAD, de 10 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.262, de 17 de outubro de 2012, prorrogada pela Portaria nº 198/2012- GAB/PAD, de 12 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.311, de 4 de janeiro de 2013, redesignada pela Portaria nº 78/2013-GAB/PAD, de 18 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.377, de 16 de abril de 2013, do Secretário de Estado de Educação, de que trata o Processo nº 2013/27728; Considerando o Parecer nº 0540/2013 da Consultoria Geral do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º Demitir JAIME PANTOJA MACIEL JUNIOR, matrícula nº 57192105-2, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com base no art. 190, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 15 de dezembro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de julho de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

* Republicado por ter saído com incorreção no D.O.E. nº 32.440, de 17-7-2013.

DECRETO Nº 870, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos, convênios e termo de cooperação firmados pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e visando uma fiscalização mais efetiva dos contratos, convênios e termo de cooperação celebrados pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Nos contratos, convênios e termo de cooperação firmados pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual deverá ser designado um fiscal de contrato, convênio ou termo de cooperação a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a sua execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pela Administração contratante, concedente ou participe.

I - o fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação deverá ser designado por Portaria do Órgão/Entidade contratante, concedente ou participe, formalizada, especialmente, para esta finalidade;

II - o fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação deverá ser comunicado formalmente do ato de designação, dando ciência expressa da comunicação recebida;

III - a designação do fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação somente produzirá efeitos após a formalização do ato de designação, da ciência expressa do servidor ou dos servidores da comissão e da publicação do extrato do contrato ou do convênio no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º O fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação representará a Administração na supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, do convênio ou do termo de cooperação, devendo tal indicação recair sobre agente público ou comissão especialmente designada para tal atividade, que possuam qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto do instrumento firmado.

§ 1º Caso o Órgão/Entidade não disponha em seu quadro funcional de Servidores que possuam a qualificação técnica especificada no caput deste artigo, o dirigente máximo do Órgão/Entidade deverá subsidiar-se de outro Órgão/Entidade do Poder Executivo Estadual, preferencialmente através de termo de cooperação técnica, para a disponibilização de servidor que possua a qualificação técnica necessária para auxiliar o fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação durante o período de sua vigência.

§ 2º A nomeação do servidor que irá auxiliar o fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação deverá, obrigatoriamente, constar da portaria de nomeação do fiscal de contrato ou de convênio.

§ 3º Quando não for possível a nomeação de um auxiliar do fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação e for imprescindível o seu auxílio, o dirigente máximo do Órgão/Entidade deverá sustar a celebração do contrato ou do convênio até que seja solucionada a questão.

Art. 3º Os contratos, convênios e termo de cooperação financeira cujo valor global exceda R\$ 100.000,00 (cem mil reais) terão como fiscal, obrigatoriamente, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado permanente, ou comissão por estes composta.

Art. 4º Não poderá ser nomeado fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação aquele que exercer atividade incompatível com a própria fiscalização de contratos, convênios ou termo de cooperação, ou possuir relação de parentesco, até o terceiro grau, com sócio-gerente ou administrador do contratado, convenente ou participe.

Art. 5º É facultada a indicação de um mesmo Servidor para até

três contratos, convênios ou termo de cooperação em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo dirigente máximo do Órgão/Entidade, não sendo vedada a designação de mais de um fiscal para o mesmo contrato, convênio ou termo de cooperação.

Parágrafo único. Caso seja nomeado um mesmo fiscal para mais de um contrato, convênio ou termo de cooperação e a somatória dos valores desses contratos, convênios ou termo de cooperação ultrapasse o limite previsto no art. 3º deste Decreto, o fiscal a ser nomeado deverá, obrigatoriamente, ser servidor efetivo ou empregado permanente.

Art. 6º É da competência e responsabilidade do fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação, no que couber:

I - verificar se o contrato, convênio ou termo de cooperação atende as formalidades legais, especialmente no que se refere à qualificação e identificação completa dos contratados, convenientes ou partícipes;

II - verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais e equipamentos se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço, Nota de Empenho e com o estabelecido no Instrumento firmado;

III - prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo de reajustamento de preços, quando previstos em normas próprias;

IV - dar ciência ao Órgão/Entidade contratante, concedente ou participe sobre:

a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado, convenente ou participe;

b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

V - atestar a conclusão das etapas ajustadas;

VI - prestar as informações necessárias sobre o andamento das etapas ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato, convênio ou termo de cooperação esteja vinculado, para que sejam efetuadas as atualizações nos diversos sistemas corporativos utilizados pelo Estado;

VII - verificar a articulação entre as etapas, de modo que os objetivos sejam atingidos;

VIII - remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato ou convênio esteja vinculado;

IX - certificar a execução de etapa de obras ou serviços e o recebimento de aquisições e equipamentos, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado, conforme o disposto no art. 73, da Lei nº 8.666, de 1993;

X - receber obras e serviços, no caso de contrato, podendo, caso necessário, solicitar o acompanhamento do setor responsável.

Parágrafo único. Deverá, ainda, o fiscal de contrato, de convênio ou termo de cooperação comunicar ao Controle Interno e ao Setor Jurídico, bem como ao Dirigente máximo do Órgão/Entidade quando ocorrerem irregularidades que não tenham sido sanadas tempestivamente ou a contento.

Art. 7º O Órgão/Entidade contratante, concedente ou participe deve disponibilizar ao fiscal de contrato, convênio ou termo de cooperação documentos e informações necessárias a sua atuação, entre eles, no mínimo, no que couber:

I - quando for celebrado contrato:

a) cópia do instrumento respectivo;

b) cronograma físico-financeiro;

c) plano de trabalho;

d) projeto básico e executivo das obras ou serviços;

e) edital;

f) proposta.

Art. 8º O fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação poderá solicitar ao setor responsável senha de acesso aos sistemas corporativos para melhor desempenhar suas atividades.

Parágrafo único. A senha concedida é de uso pessoal, sendo o Servidor que solicitá-la responsável por qualquer acesso a ser feito através dela.

Art. 9º As situações particulares e especiais verificadas junto aos Órgãos/Entidades não previstas neste Decreto, devidamente justificadas pelo Ordenador de Despesas, deverão ser, excepcionalmente, submetidas à análise do Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo Estadual para deliberação ou orientação devida.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de outubro de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado
ROBERTO PAULO AMORAS
Auditor Geral do Estado

DECRETO Nº 871, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e com fundamento no inciso I, do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, combinado com o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 322 da Constituição do Estado do Pará, Lei Estadual nº 6.165, de 1998, e Decreto Estadual nº 3.572, de 1999,

DECRETA:

Art. 1º São declaradas de interesse social para fins de desapropriação o imóvel e as benfeitorias nele incidentes, pertencentes ao "espólio de JOSÉ FERREIRA PINHEIRO", referente ao Título Definitivo de Doação nº 02040/001, Tаланário Próprio nº 70, fls. 58, expedido anteriormente em favor de JOSÉ FERREIRA PINHEIRO, em 24 de julho de 1995, com as seguintes características: Município de Acará, Sítio Jamorim I, com área de 99ha36a93ca, margem direita do Rio Guamá, Cadastro: S48A15-045.

Art. 2º O imóvel acima identificado será desapropriado para expedição de Título de Reconhecimento Coletivo em favor da Associação de Moradores e Agricultores da Comunidade Espirito Santo, objeto do Processo Administrativo nº 2002/178778, com

trâmite no Instituto de Terras do Pará.

Art. 3º Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a adotar as medidas cabíveis para a desapropriação amigável ou judicial dos bens indicados no art. 1º.

Art. 4º As despesas decorrentes da desapropriação correrão a conta de dotação própria.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de outubro de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e XX, da Constituição Estadual, e

Considerando a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 27, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.345, de 27 de fevereiro de 2013, exarada pela Diretoria do 1º Centro Regional de Saúde, de que trata o Processo nº 2011/326219, haja vista que o servidor deixou de observar os deveres de assiduidade e de pontualidade e de observância dos princípios éticos, as leis e regulamentos, bem como deixado de comparecer ao serviço sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias;

Considerando os termos do Parecer nº 512/2013 da Consultoria Geral do Estado,

R E S O L V E:

Art. 1º Demitir MARCELO COUTINHO DIAS FERREIRA do cargo de Médico, lotado na 1ª CRS/SESPA, com base no art. 190, inciso II, da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de outubro de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

PROCESSO Nº: 2013/308515

ASSUNTO: PROCESSO OBJETO DE CONSELHO DE

JUSTIFICAÇÃO

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARÁ - PMPA

DESPACHO

Adotando como razões de convencimento e os fundamentos constantes do Parecer nº 429/2013 da Consultoria Geral do Estado, que aprovo integralmente e usando da competência contida no artigo 137, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.833, de 2006, resolvo:

I - concordar totalmente com o relatório emitido pelo Conselho de Justificação instaurado pelo Decreto de 3 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 32.390, de 6 de maio de 2013, em que é Justificante o CAP QOPM RG 11338 ANTONIO JOSÉ DA SILVA MOURA (fls. 642/660), nos termos dos fundamentos constantes no parecer da CGE-PA;

II - considerar regular o procedimento reconhecendo a competência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para julgar e aplicar a punição cabível àquele agente público, em razão da conduta apurada no processo, contrária à lei, por se constituir em graves faltas administrativas, incompatíveis ao comportamento de policiais militares, em face às normas de disciplina e hierarquia que regem a corporação, que manchem indelevelmente a instituição, afetando a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, demonstrando incapacidade da sua permanência no serviço público, dado a conduta inadmissível a oficiais da PMPA;

III - determinar a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, devendo a Casa Civil tomar as providências cabíveis a tanto, dando ciência de tudo ao Comando da PMPA, inclusive publicando esta decisão.

Belém, 4 de outubro de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO DE 16 DE JULHO DE 2013*

Reconduz, exonera e nomeia membros para o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/PA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, da Constituição Estadual, e

Considerando o teor do Ofício nº 079/2013 do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e as informações constantes no Processo nº. 2013/237719;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º do Regimento Interno do CETRAN, homologado pelo DECRETO nº. 1.365, de 24 de novembro de 2004;

Considerando o Parecer no. 0322/2013 da Consultoria Geral do Estado,

R E S O L V E:

Art. 1º Reconduzir, a pedido, ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/PA, os representantes abaixo relacionados:

REPRESENTANTES DO ESTADO

Secretaria de Estado de Segurança Pública - SEGUR

Presidente: LUIZ FERNANDES RÓCHA

Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN

Suplente: RODOLFO DA SILVEIRA FERREIRA

Polícia Militar do Estado do Pará - PMPA

Suplente: MAJ PM ERICK ALEXANDRE MARTINS MIRANDA

Polícia Civil do Estado do Pará - PCPA

Titular: DPC NILMA MARIA NASCIMENTO LIMA

Suplente: DPC SINÉLIO FERREIRA MENEZES FILHO

Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN

Titular: MARIA DE JESUS DA FONSECA CARDOSO

Suplente: NILO SÉRGIO FRANCO FIOCK DOS SANTOS

Companhia Independente de Policiamento Rodoviário

Titular: MAJ PM SIDNEY PROFETA DA SILVA

Suplente: CAP PM MARCUS CLAYTON GERONIMO DE SOUSA

REPRESENTANTES DOS MUNICÍPIOS

Prefeitura Municipal de Castanhal

Titular: ILCILENE SILVA OLIVEIRA

Suplente: LAHIRE ÁVILA DE MOURA

REPRESENTANTES DE ENTIDADES CIVIS

Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belém

- SETRANS-BEL

Titular: DELCIO ARTHUR FARIAS DE SOUZA

Suplente: PAULO FERNANDES GOMES

Sindicato das Empresas de Logística e Transportes de Cargas no

Estado do Pará - SINDICARPA